



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 01257/19/TCE-RO[e].

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2018.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (Unidade Gestora nº 140023).

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

**RESPONSÁVEL:** **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49)** Presidente do IPERON;

**Airton Mendes Vera (CPF: 462.637.054-34)** Gerente de Contabilidade do IPERON;

**Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87)** Controlador Interno do IPERON;

**Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87)** Controlador Geral do Estado

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara em 04 de maio de 2020.

**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a Gestão de Riscos e Controles Internos. Melhorar os Processos de Trabalho. Direto. Qualitativo. Incremento da Economia, Eficiência, Eficácia ou Efetividade do Órgão.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO referente ao envio dos balancetes mensais.

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, na condição de Presidente e outros.

As presentes contas foram encaminhadas via sistema SIGAP e recepcionadas por esta Corte, conforme registrado no Código de Recebimento nº 636910176559527598 (ID 801667), em 16.04.2019 ou seja, fora do prazo estipulado no inciso III do art. 9º, da Instrução Normativa 013/2004-TCE-RO, o qual deveria ser em 31 de março de 2019.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Técnico sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, a conclusão apontou ter ocorrido a seguinte irregularidade:

- 2.1.1 Intempestividade nas remessas dos balancetes, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756);

Entretanto, da análise do referido processo, em especial às não conformidades apontadas, constata-se que estas não possuem o condão de macular as contas em referência ou mesmo apresentam elementos que exigissem esclarecimentos por parte dos responsáveis, nos termos da Súmula nº 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018<sup>1</sup>.

Nesse sentido, por meio de nova metodologia de análise, o Corpo Instrutivo ao apreciar a documentação apresentada, posicionou conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 844429), na forma da Proposta de Julgamento das Contas de Gestão, *in litteris*:

**3 CONCLUSÃO**

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguida da proposta de julgamento das contas:

[...]

***O gestor cumpriu o dever de prestar contas?***

<sup>1</sup> É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

***As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?***

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos, exceto em relação aos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro que foram enviados a destempo, conforme analisado no item 2.1.1 deste relatório técnico. Entretanto, considerando que esse achado é, em princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

***As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?***

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

***Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?***

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento integral das determinações contidas nas Decisões desta Corte de Contas. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir cada determinação do TCE-RO.

***A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?***

Necessário consignar que o Estado de Rondônia implementou a Segregação da Massa através da Lei Complementar nº 524/2009, onde foram criados os Fundos Previdenciário Capitalizado e Previdenciário Financeiro, estabelecendo como data de corte 1º de janeiro de 2004, e posteriormente alterada para 1º de janeiro de 2010 por meio da Lei Complementar nº 651/2012. Logo, a Autarquia Previdenciária IPERON (UG – 140023) não é responsável pela aplicação dos recursos arrecadados, mas sim a UG-130012 – Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, e a UG-130011 – que representa o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, cujas prestações de contas são analisadas de forma individual por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual as análises específicas relativas ao comportamento dos recursos previdenciários serão analisadas nos autos de prestação de contas das Unidades Gestoras executoras referenciadas. Quanto a taxa de administração, o resultado da análise revelou que foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 1,05%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Rondônia - IPERON, do ano base de 2017. Assim, observa-se que houve o devido cumprimento pela Administração do IPERON em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/98, em especial ao artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 9º, inciso II, da norma em referência. Por fim, dada a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638, por determinação do Relator, foi autuado o processo n. 2827/2019, a fim de acompanhar tal situação.

***Do Julgamento das contas***

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais, conforme observado no item 2.1 deste relatório.

(Grifos do original)

Ao final, sugere que seja **Julgada Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2018, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, inciso II, 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756).

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu o Parecer nº 0479/2019-GPEPSO (ID 845998), da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo posicionamento opinativo transcreve-se, *in verbis*:

**PARECER Nº 0479/2019-GPEPSO**

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando parcialmente a conclusão do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente - julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Determine-se a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, e ao responsável pela contabilidade do Instituto, que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III - Recomende, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE), que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON é uma Autarquia Previdenciária pertencente à Administração Indireta do Estado de Rondônia, responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – RPPS/RO, criado pela Lei n. 20, de 13 de abril de 1984.

Da apreciação das Contas ora submetidas à julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2018, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do IPERON baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Lei nº 4.234, de 28 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$35.584.950,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 01 – Demonstrativo da execução Orçamentária

| <b>CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS</b>    | <b>VALORES (R\$)</b> |
|-----------------------------------------------|----------------------|
| DOTAÇÃO INICIAL                               | 35.584.950,00        |
| (+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES                    | 0,00                 |
| (+) REFORMULAÇÕES ADMINISTRATIVAS             | 0,00                 |
| (-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES                      | 0,00                 |
| (-) REFORMULAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ANULAÇÕES) | 0,00                 |
| (=) DESPESA AUTORIZADA FINAL                  | 35.584.950,00        |
| (-) DESPESA EMPENHADA                         | 24.155.465,23        |
| <b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>                   | <b>11.429.484,77</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário - Protocolo nº 2752/19 (ID 753180, fls.77/78).

O orçamento inicial previsto para o Instituto estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 no valor de R\$35.584.950,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), não havendo adição de Créditos Adicionais, resultando um saldo de Despesa Autorizada Final no valor de R\$35.584.950,00, os quais, confrontados com a Despesa Empenhada no valor de R\$24.155.465,23 (trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), resultou no saldo de dotação de R\$11.429.484,77 (onze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Com relação ao índice de execução da despesa, tem-se que o IPERON realizou R\$24.155.465,23 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondentes a 67,88% da despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

efetivamente autorizada R\$35.584.950,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais).

**Quadro 02 – Resultado Orçamentário**

|                                                  |                       |
|--------------------------------------------------|-----------------------|
| 1. RECEITA ARRECADADA (BO)                       | 5.292.212,10          |
| 2. DESPESA EMPENHADA (BO)                        | 24.155.465,23         |
| <b>3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (BO)</b>            | <b>-18.863.253,13</b> |
| 4. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (BF)     | 34.738.227,56         |
| 5. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (BF)    | 293.787,32            |
| <b>6. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO APURADO (3+4+5)</b> | <b>15.581.187,11</b>  |

Fonte: Protocolo nº 2752/19(ID 753180) - Balanço Orçamentário (fls.77/78) e Balanço Financeiro (fls.79)

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanço Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID 753180, fls.77/78), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$5.292.212,10 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e doze reais e dez centavos) e a Despesa empenhada perfaz o valor de R\$24.155.465,23 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), resultando assim em um Déficit Orçamentário de R\$ 18.863.253,13 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Em que pese o Resultado Orçamentário deficitário, após ajustes em face das transferências financeiras recebidas no valor de R\$34.738.227,56 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) e das transferências financeiras concedidas no valor de R\$293.787,32 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), constatou-se, ao final, que o Resultado Orçamentário Apurado foi de R\$15.581.187,11 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos), revelando-se um saldo superavitário, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constantes no Balanço Financeiro, temos o seguinte:

**Quadro 03 – Movimentação dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ANEXO-1: DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS     | Inscritos                    |                                             | Liquidados (c) | Pagos (d)         | Cancelados (e)    | Saldo (f)=(a+b-d-e) |
|----------------------------|------------------------------|---------------------------------------------|----------------|-------------------|-------------------|---------------------|
|                            | Em Exercícios Anteriores (a) | Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b) |                |                   |                   |                     |
| DESPESAS CORRENTES         | 0,00                         | 1.480.316,60                                | 0,00           | 851.699,39        | 628.617,21        | 0,00                |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00           | 0,00              | 0,00              | 0,00                |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00           | 0,00              | 0,00              | 0,00                |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES  | 0,00                         | 1.480.316,60                                | 0,00           | 851.699,39        | 628.617,21        | 0,00                |
| DESPESAS DE CAPITAL        | 0,00                         | 2.700,00                                    | 0,00           | 2.700,00          | 0,00              | 0,00                |
| INVESTIMENTOS              | 0,00                         | 2.700,00                                    | 0,00           | 2.700,00          | 0,00              | 0,00                |
| INVERSÕES FINANCEIRAS      | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00           | 0,00              | 0,00              | 0,00                |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA      | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00           | 0,00              | 0,00              | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>               | <b>0,00</b>                  | <b>1.483.016,60</b>                         | <b>0,00</b>    | <b>854.399,39</b> | <b>628.617,21</b> | <b>0,00</b>         |

ANEXO-2: DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS     | Inscritos                    |                                             | Pagos (c)         | Cancelados (d)  | Saldo (e)=(a+b-c-d) |
|----------------------------|------------------------------|---------------------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------|
|                            | Em Exercícios Anteriores (a) | Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b) |                   |                 |                     |
| DESPESAS CORRENTES         | 10,00                        | 112.321,14                                  | 111.259,75        | 1.071,39        | 0,00                |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00                         | 1.412,50                                    | 1.412,50          | 0,00            | 0,00                |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00              | 0,00            | 0,00                |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES  | 10,00                        | 110.908,64                                  | 109.847,25        | 1.071,39        | 0,00                |
| DESPESAS DE CAPITAL        | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00              | 0,00            | 0,00                |
| INVESTIMENTOS              | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00              | 0,00            | 0,00                |
| INVERSÕES FINANCEIRAS      | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00              | 0,00            | 0,00                |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA      | 0,00                         | 0,00                                        | 0,00              | 0,00            | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>               | <b>10,00</b>                 | <b>112.321,14</b>                           | <b>111.259,75</b> | <b>1.071,39</b> | <b>0,00</b>         |

*Ailton Mendes Vei*  
Contador CRC/RO 027408  
CPF: 462.637.054-34  
*Adm. Cout*  
Membro do Conselho Superior dos Contadores  
Presidente - IPECA

Fonte: Protocolo nº 2752/19(ID 753180) - Balanço Orçamentário (fls.78).

O Balanço Orçamentário revelou também, a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2018, no valor de R\$112.321,14 (cento e doze mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos) referente a Restos a Pagar Processados (R\$111.259,75) e cancelados (R\$1.071,39).

Quanto ao saldo de Restos a Pagar Não Processados, havia, no início do exercício de 2018, o valor de R\$1.483.016,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, dezesseis reais e sessenta centavos), dos quais houve pagamento na ordem de R\$854.399,39 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e cancelamentos de R\$628.617,21 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos), evidenciando execução de 100%. Esta informação está em consonância com o Balanço Financeiro (ID 753180, fls. 79).

Quanto ao **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4320/64, (ID 753180, fls. 79), por sua vez, tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Neste sentido, o saldo disponível, constante no balanço em exame ao final do exercício de 2018, perfaz a importância de R\$21.304.925,83 (vinte e um milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual está em consonância com os extratos e conciliações bancárias (ID 801880, fls. 90/104), bem como no Balancete da Unidade Gestora nº 140023, na conta investimentos e aplicações temporárias (ID 753180, fls.59).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Quadro nº 04 – Resumo do Balanço Financeiro.

| Descrição                                                | Valor (R\$)                      |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| (A) Disponibilidade do Exercício Anterior                | 5.420.951,03                     |
| (B) Receita Arrecadada                                   | 5.292.212,10                     |
| (C) Transferências Recebidas                             | 34.738.227,56                    |
| (D) Receitas Extraorçamentárias                          | 9.422.840,03                     |
| <b>(E) (A+B+C+D) Total das Entradas Financeiras</b>      | <b>54.874.230,72</b>             |
| (F) Despesas Orçamentárias                               | 24.155.465,23                    |
| (G) Transferências Financeiras (concedidas)              | 293.787,32                       |
| (H) Despesas Extraorçamentárias                          | 9.120.052,34                     |
| <b>(I) (F+G+H) Total das Saídas Financeiras</b>          | <b>33.569.304,89</b>             |
| <b>(J) (E-I) Disponível no Encerramento do Exercício</b> | <b>21.304.925,83<sup>2</sup></b> |

Fonte: Balanço Financeiro (ID753180, fls.79).

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se ainda que o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$21.304.925,83 (vinte e um milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), confere com o registrado no Balanço Financeiro, na conta Saldo para o Exercício Seguinte (ID 753180, fls.79) e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial na Conta Caixa e Equivalente de Caixa Final somada a conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (ID 753180, fls.80).

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 753180, fls.80/81), verifica-se que este atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro nº 05 – Balanço Patrimonial

| ESPECIFICAÇÃO                                        | VALOR R\$            |
|------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>                              | <b>22.671.381,15</b> |
| Caixa e Equivalente de Caixa                         | 21.303.787,66        |
| Valores Restituíveis                                 | 1.138,17             |
| Demais Créditos a Curto Prazo                        | 1.196.643,64         |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | 0,00                 |
| Estoques                                             | 169.811,68           |
| <b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>                          | <b>4.243.184,41</b>  |
| <u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>                | <b>597.666,11</b>    |
| Demais Créditos e Valores a LP                       | 597.666,11           |
| <u>Imobilizado</u>                                   | <b>3.081.413,82</b>  |
| Bens Móveis                                          | 3.081.413,82         |
| Bens Imóveis                                         | 0,00                 |
| <u>Intangível</u>                                    | 564.104,48           |

<sup>2</sup> Anexo 14- Balanço Patrimonial R\$21.304.925,83 (Caixa e Equivalente de Caixa R\$21.303.787,66+ Valores Vinculados R\$1.138,17).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

|                                                      |                      |
|------------------------------------------------------|----------------------|
| Software                                             | 564.104,48           |
| <b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>                          | <b>26.914.565,56</b> |
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>                            | <b>31.842,05</b>     |
| Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo            | 30.703,88            |
| Valores Restituíveis                                 | 1.138,17             |
| <b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>                        | <b>0,00</b>          |
| <b>TOTAL DO PASSIVO</b>                              | <b>31.842,05</b>     |
| <b>Patrimônio Líquido</b>                            | <b>26.882.723,51</b> |
| Superávit/Déficit do exercício                       | 15.961.307,51        |
| Superávit/Déficit do exercício do Exercício Anterior | 14.382.723,05        |
| Ajustes de exercícios anteriores                     | -3.461.307,05        |
| <b>TOTAL GERAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>   | <b>26.914.565,56</b> |

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

|                                        |                      |
|----------------------------------------|----------------------|
| <b>ATIVO (I)</b>                       | <b>R\$</b>           |
| Ativo Financeiro                       | 21.304.925,83        |
| Ativo Permanente                       | 5.609.639,73         |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>                  | <b>26.914.565,56</b> |
| <b>PASSIVO (II)</b>                    |                      |
| Passivo Financeiro                     | 1.272.286,83         |
| Passivo Permanente                     | 0,00                 |
| <b>TOTAL DO PASSIVO</b>                | <b>1.272.286,83</b>  |
| <b>Saldo Patrimonial (III)= (I-II)</b> | <b>25.642.278,73</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 753180, fls.80/81).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Financeiro (R\$21.304.925,83) e o Passivo Financeiro (R\$1.272.286,83) há uma suficiência financeira da ordem de R\$20.032.639,00 (vinte milhões, trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove), demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, verificou-se o registro na conta Estoque o total de R\$169.811,68 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), resultante do registro de Inscrição no valor de R\$129.077,46 (cento e vinte e nove mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e baixa no valor de R\$ 245.896,06 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e seis centavos), em consonância ao Anexo TC-13 – Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 753180, fls. 141/143).

Observou-se ainda, o registro na conta Bens Móveis no montante de R\$3.081.413,82 (três milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), decorrente do registro de Inscrição no montante de R\$89.819,34 (oitenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e baixa no valor de R\$646.459,14 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), em consonância ao Anexo TC-23 – Demonstrativos sintéticos das Contas do Ativo Permanente (ID 753180, fls. 148).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Sobre à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 753180, fls. 82), pode-se observar um Resultado patrimonial superavitário da ordem de R\$15.961.307,51 (quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas R\$40.033.640,69 (quarenta milhões, trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas R\$24.072.333,18 (vinte e quatro milhões, setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 06 – Demonstração das Variações Patrimoniais**

UNIDADE GESTORA: 140023 - INSTITUTO DE PREVID. DOS SERVIDORES PUBLIC  
MÊS REFERÊNCIA : DEZEMBRO.  
ANO REFERÊNCIA : 2018

HORA EMISSÃO: 10:01:24  
DATA EMISSÃO: 15/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

|                                                                 | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------|
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS                             |                 |                    |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                     | 0,00            | 0,00               |
| Impostos                                                        | 0,00            | 0,00               |
| Taxas                                                           | 0,00            | 0,00               |
| Contribuição de Melhoria                                        | 0,00            | 0,00               |
| Contribuições                                                   | 0,00            | 0,00               |
| Contrib Sociais                                                 | 0,00            | 0,00               |
| Contrib de Interv no Domínio Econômico                          | 0,00            | 0,00               |
| Contribuição de Iluminação Pública                              | 0,00            | 0,00               |
| Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais         | 0,00            | 0,00               |
| Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direito                  | 0,00            | 0,00               |
| Venda de Mercadorias                                            | 0,00            | 0,00               |
| Venda de Produtos                                               | 0,00            | 0,00               |
| Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços           | 0,00            | 0,00               |
| Variações Patrimoniais Aumentativas Financeir                   | 385.286,73      | 0,00               |
| Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos     | 0,00            | 0,00               |
| Juros e Encargos de Mora                                        | 0,00            | 0,00               |
| Variações Monetárias e Cambiais                                 | 0,00            | 0,00               |
| Descontos Financeiros Obtidos                                   | 0,00            | 0,00               |
| Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras     | 385.286,73      | 0,00               |
| Outras Variações Patrimoniais Aumentativas (Financeiras)        | 0,00            | 0,00               |
| Transferências e Delegações Recebidas                           | 34.738.227,56   | 0,00               |
| Transferências Intragovernamentais                              | 34.738.227,56   | 0,00               |
| Transferências Intergovernamentais                              | 0,00            | 0,00               |
| Transferências das Instituições Privadas                        | 0,00            | 0,00               |
| Transferências das Instituições Multigovernamentais             | 0,00            | 0,00               |
| Transferências de Consórcios Públicos                           | 0,00            | 0,00               |
| Transferências do Exterior                                      | 0,00            | 0,00               |
| Delegações Recebidas                                            | 0,00            | 0,00               |
| Transferências de Pessoas Físicas                               | 0,00            | 0,00               |
| Valorização e Ganhos Com Ativos e Desincorporação de Passivos   | 3.201,03        | 0,00               |
| Reavaliação de Ativos                                           | 0,00            | 0,00               |
| Ganhos com Alienação                                            | 0,00            | 0,00               |
| Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos | 2.129,64        | 0,00               |
| Desincorporação de Passivos                                     | 1.071,39        | 0,00               |
| Reversão de Redução ao Valor Recuperável                        | 0,00            | 0,00               |
| Outras Variações Patrimoniais Aumentativas                      | 4.906.925,37    | 0,00               |
| Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar                  | 0,00            | 0,00               |
| Resultado Positivo de Participações                             | 0,00            | 0,00               |
| Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas                       | 0,00            | 0,00               |
| Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas                    | 4.906.925,37    | 0,00               |
| TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (I)               | 40.033.640,69   | 0,00               |
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS                            |                 |                    |
|                                                                 | Exercício Atual | Exercício Anterior |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

| VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS                             |                      |             |
|----------------------------------------------------------------|----------------------|-------------|
| Pessoal e Encargos                                             | 14.959.887,71        | 0,00        |
| Remuneração a Pessoal                                          | 11.938.634,22        | 0,00        |
| Encargos Patronais                                             | 1.308.182,54         | 0,00        |
| Benefícios a Pessoal                                           | 1.713.070,95         | 0,00        |
| Custo de Pessoal e Encargos                                    | 0,00                 | 0,00        |
| Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos | 0,00                 | 0,00        |
| Benefícios Previdenciários e Assistenciais                     | 3.796,56             | 0,00        |
| Aposentadorias e Reformas                                      | 0,00                 | 0,00        |
| Pensões                                                        | 0,00                 | 0,00        |
| Benefícios de Prestação Continuada                             | 0,00                 | 0,00        |
| Benefícios Eventuais                                           | 0,00                 | 0,00        |
| Políticas Públicas de Transferência de Renda                   | 0,00                 | 0,00        |
| Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais              | 3.796,56             | 0,00        |
| Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo                | 2.782.986,65         | 0,00        |
| Uso de Material de Consumo                                     | 239.521,11           | 0,00        |
| Serviços                                                       | 2.543.465,54         | 0,00        |
| Depreciação, Amortização de Exaustão                           | 0,00                 | 0,00        |
| Custo de Materiais, Serviços e Consumo de Capital Fixo         | 0,00                 | 0,00        |
| Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras                 | 0,00                 | 0,00        |
| Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos       | 0,00                 | 0,00        |
| Juros e Encargos de Mora                                       | 0,00                 | 0,00        |
| Variações Monetárias e Cambiais                                | 0,00                 | 0,00        |
| Descontos Financeiros Concedidos                               | 0,00                 | 0,00        |
| Outras Variações Patrimoniais Diminutivas (Financeiras)        | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências e Delegações Concedidas                         | 293.787,32           | 0,00        |
| Transferências Intragovernamentais                             | 293.787,32           | 0,00        |
| Transferências Intergovernamentais                             | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências a Instituições Privadas                         | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências a Instituições Multigovernamentais              | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências a Consórcios Públicos                           | 0,00                 | 0,00        |
| Execução Orçamentária Delegada a Entes                         | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências ao Exterior                                     | 0,00                 | 0,00        |
| Delegações Concedidas                                          | 0,00                 | 0,00        |
| Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos    | 1.047,12             | 0,00        |
| Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas             | 0,00                 | 0,00        |
| Perdas com Alienação                                           | 0,00                 | 0,00        |
| Perdas Involuntárias                                           | 1.047,12             | 0,00        |
| Incorporação de Passivos                                       | 0,00                 | 0,00        |
| Desincorporação de Ativos                                      | 0,00                 | 0,00        |
| Tributárias                                                    | 6.007.677,59         | 0,00        |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                    | 2.240,58             | 0,00        |
| Contribuições                                                  | 6.005.437,01         | 0,00        |
| Custo com Tributos                                             | 0,00                 | 0,00        |
| Outras Variações Patrimoniais Diminutivas                      | 23.150,23            | 0,00        |
| Premiações                                                     | 0,00                 | 0,00        |
| Resultado Negativo de Participações                            | 0,00                 | 0,00        |
| Incentivos                                                     | 0,00                 | 0,00        |
| Subvenções Econômicas                                          | 0,00                 | 0,00        |
| Participações e Contribuições                                  | 0,00                 | 0,00        |
| VPD de Constituição de Provisões                               | 0,00                 | 0,00        |
| Custo de Outras VPD                                            | 0,00                 | 0,00        |
| Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas                    | 23.150,23            | 0,00        |
| <b>TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (II)</b>       | <b>24.072.333,18</b> | <b>0,00</b> |
| <b>Resultado Patrimonial do Período (III)-(I-II)</b>           | <b>15.961.307,51</b> | <b>0,00</b> |

Fonte: Demonstrativo das Variações Quantitativas (ID-753180, fls. 82).

Extraí-se do quadro abaixo, que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$40.033.640,69 (quarenta milhões, trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), demonstrando um acréscimo de 89,58% em relação ao exercício anterior (2017).

Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$24.072.333,18 (vinte e quatro milhões, setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), correspondente a 60,13% das Variações Patrimoniais Aumentativas.

Quadro nº 07 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2017 e 2018

| Variações Patrimoniais Quantitativas          | 2017                  | 2018                 |
|-----------------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| Total das Variações Patrimoniais Aumentativas | 21.117.063,25         | 40.033.640,69        |
| Total das Variações Patrimoniais Diminutivas  | 24.217.415,35         | 24.072.333,18        |
| <b>Resultado Patrimonial do Período</b>       | <b>- 3.100.352,10</b> | <b>15.961.307,51</b> |

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 758520, fls.76).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 753180, fls. 85), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo positivo no valor R\$15.974.366,33 (quinze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de R\$87.689,70 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). Nas atividades de Financiamentos não houve movimentações.

Assim, das informações da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 demonstra-se os dados acerca da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do período que registrou:

**Quadro nº 08 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período**

| Descrição                                           | Valores (R\$) |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| (a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa | 15.886.676,63 |
| (b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial           | 5.417.111,03  |
| (c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final     | 21.303.787,66 |

Fonte: DFC (ID 753180, fls.85).

Evidencia-se que houve geração líquida de caixa e equivalente de caixa positiva no valor de R\$15.886.676,63 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), em decorrência do fluxo de caixa líquido das atividades das Operações terem sido maior que o fluxo de caixa líquido das atividades Investimento. Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial constata-se o importe de R\$5.417.111,03 (cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e onze reais e três centavos), resultando no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$21.303.787,66 (vinte e um milhões, trezentos e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos, em consonância com o Balanços Patrimonial (ID 753180, fls.80/81) e Financeiro (ID 753180, fls.79).

Quanto à **Avaliação Atuarial** do exercício de 2018, data base 31.12.2017, esta foi devidamente apresentada (ID 845312) nos autos do Processo nº 1256/2019/TCE-RO<sup>3</sup>.

Necessário consignar que o Estado de Rondônia implementou a Segregação da Massa através da Lei Complementar nº 524/2009, onde foi criado o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Financeiro, estabelecendo como data de corte 1º de janeiro de 2004, e posteriormente alterada para 1º de janeiro de 2010 por meio da Lei Complementar nº 651/2012.

Logo, a Autarquia Previdenciária IPERON (UG – 140023) não é responsável pela aplicação dos recursos arrecadados, mas sim a UG-130012 – Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, e a UG-130011 – que representa o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, cujas prestações de contas são analisadas de forma individual por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual as análises específicas relativas ao comportamento dos recursos previdenciários serão analisadas nos autos de prestação de contas da Unidades Gestoras referenciadas.

<sup>3</sup> Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO (Unidade Gestora nº 130011) – Exercício de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Quanto a **Taxa de Administração**, a Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Assim, os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Registra-se, que em relação a base de cálculo, a Unidade Técnica diligenciou diretamente aos órgãos (ID's: 816020, 825310, 825312, 825313, 825314 e 825315), em razão do IPERON não ter disposto as informações de forma sistematizada.

Pois bem, segundo os procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico Instrutivo expostos no papel de trabalho (ID 843763), constatou-se que as despesas administrativas R\$24.524.736,73 (vinte e quatro milhões quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), alcançaram a 1,05%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no valor de R\$2.331.952.400,82 (dois bilhões, trezentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), ano base de 2017, atendendo o limite estabelecido pela legislação vigente de 2%.

Baseado nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria, foi possível assegurar, que as despesas administrativas do IPERON, no exercício de 2018, atingiram o percentual de 1,05% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017). Portanto, dentro do limite da taxa estabelecida para a Administração, conforme abaixo especificado:

**Quadro 09 – Tabela – Cálculo das Despesas Administrativas**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|
| <b>Análise Prestação de Contas de Gestão</b><br><b>Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON</b><br><b>Processo nº 1257/19 - exercício de 2018</b><br><b>Objetivo do Papel de Trabalho:</b> Verificar se a despesa administrativa foi dentro do limite máximo estabelecido.<br><b>Crerícios:</b> inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS. |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| <b>Despesas com Taxa de Administração</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| <b>PERÍODO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017</b> |                      |                       |                      |                      |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>EXECUTIVO</b>                                                                                              | <b>LEGISLATIVO</b>   | <b>JUDICIÁRIO</b>     | <b>MP</b>            | <b>TCE</b>           | <b>DPE</b>              |
| <b>Janeiro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 137.235.168,75                                                                                                | 2.656.017,81         | 23.460.166,69         | 7.742.918,25         | 5.663.903,95         | 1.854.690,78            |
| <b>Fevereiro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 136.897.142,91                                                                                                | 2.653.371,26         | 23.562.510,06         | 7.709.836,74         | 5.534.211,21         | 1.812.673,21            |
| <b>Março</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 136.558.219,20                                                                                                | 2.533.602,79         | 23.120.939,12         | 7.708.191,08         | 5.412.318,00         | 1.784.364,60            |
| <b>Abril</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 136.980.722,17                                                                                                | 2.503.822,48         | 23.524.347,99         | 7.713.086,45         | 5.364.289,86         | 1.853.942,03            |
| <b>Maio</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 136.900.566,96                                                                                                | 2.536.827,72         | 23.355.530,61         | 7.715.830,16         | 5.135.256,67         | 1.872.086,97            |
| <b>Junho</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 136.163.210,43                                                                                                | 2.522.985,65         | 24.806.462,87         | 7.720.754,64         | 5.537.069,25         | 1.866.072,85            |
| <b>Julho</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 134.788.169,10                                                                                                | 2.775.156,04         | 24.690.658,57         | 7.642.281,63         | 5.309.454,08         | 1.829.410,74            |
| <b>Agosto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 136.146.969,25                                                                                                | 2.674.355,03         | 25.113.610,24         | 7.597.641,57         | 5.362.044,34         | 1.836.822,40            |
| <b>Setembro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 135.782.695,08                                                                                                | 2.520.756,23         | 25.173.332,00         | 7.565.217,34         | 5.531.419,83         | 1.885.061,73            |
| <b>Outubro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 146.509.305,65                                                                                                | 2.842.817,19         | 24.991.848,00         | 7.545.518,66         | 5.654.845,58         | 1.873.107,95            |
| <b>Novembro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 141.436.495,49                                                                                                | 2.851.445,43         | 25.499.635,30         | 7.555.280,45         | 5.537.364,55         | 1.882.876,26            |
| <b>Dezembro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 136.994.072,14                                                                                                | 2.914.476,64         | 25.726.448,51         | 7.565.846,52         | 5.622.295,30         | 1.894.697,62            |
| <b>13º Salário</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 133.862.389,45                                                                                                | 2.544.480,64         | 25.051.832,08         | 7.059.088,80         | 4.505.392,43         | 1.832.672,81            |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>1.786.255.126,58</b>                                                                                       | <b>34.530.114,91</b> | <b>318.077.322,04</b> | <b>98.841.492,29</b> | <b>70.169.865,05</b> | <b>24.078.479,95</b>    |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | <b>2.331.952.400,82</b> |
| <b>B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESULTADO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| (+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | 13.542.077,85           |
| (+) Outras despesas corrente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | 10.894.756,28           |
| (+) Serviços de Terceiros - PJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | 16.499,70               |
| (+) Equipamentos e Material Permanente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | 71.402,90               |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | <b>24.524.736,73</b>    |
| <b>C - PERCENTUAL (B/A)*100 =</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      | <b>1,05</b>             |
| 24.524.736,73                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| 2.331.952.400,82                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| <b>Conclusão:</b> Valor de R\$ 369.271,50 incluso no cálculo de Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil, pois consta no balancete de verificação do Fundo Previdenciário Financeiro, conforme consulta dia 14.11.2019 no SIGAP.                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| <b>REGULAR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |
| Fonte: Ids 827659, 831844, 831845, 831846, 831847 do processo nº 01257/19 e ID 826408 do doc. juntado nº 08818/19 do processo nº 01257/19.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                               |                      |                       |                      |                      |                         |

Fonte: Demonstrativo das Variações Quantitativas (ID- 843763, fls. 268)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Observou-se ainda, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com vistas a resguardar os recursos previdenciários, optou pela adoção de uma postura mais conservadora e considerou como base para cálculo da despesa administrativa o percentual de 1,18% (Avaliação Atuarial do exercício de 2018, data base 31.12.2017(ID 845315), Processo de Prestação de Contas do FUNPRERO – Exercício de 2018, sob o n. 1256/19/TCE-RO).

Dessa forma, o planejamento da Autarquia Previdenciária para o exercício de 2018 foi focado nas ações do Plano Plurianual (2016-2019), tendo por base o orçamento fixado a partir do percentual de 1,18% calculado sobre o total da folha de pagamento de servidores ativos e inativos do Estado em 2017 no valor de R\$2.111.969.079,48 (dois bilhões, cento e onze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), resultando no valor de R\$24.921.235,13 (vinte e quatro milhões novecentos e vinte e um mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), para cobrir despesas administrativas.

Do valor estimado para cobrir as despesas administrativas (1,18%), o IPERON efetivamente utilizou o montante de R\$24.524.736,73 (vinte e quatro milhões quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), equivalentes a 1,16%.

Assim, observa-se que houve o devido cumprimento pela Administração do IPERON em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/98, em especial ao artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 9º, inciso II, da norma em referência.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se a apresentação do Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID 758509, fls. 01/33), referente ao exercício de 2018, elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, **opinando pela regularidade com ressalvas das contas**. Constatou-se ainda a existência do pronunciamento da autoridade competente (ID 753180 às fls.38), bem como o Certificado de Auditoria aprovado pelo Controlador geral do Estado, Senhor Fancisco Lopes Fernandes Netto (ID 758509, fls. 33).

Contudo, aponta o Corpo Técnico em seu Relatório de Auditoria (ID 844429) de que a análise feita pelo Controle Interno do Estado faz menção apenas a alguns aspectos relacionados à execução orçamentária e financeira, mas sem aprofundar na verificação do grau de eficácia e eficiência da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária, não estando alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos, pelas quais esta Corte de Contas estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados dada a extrema necessidade de melhoria.

Tal apontamento, se deu em razão da ausência de apresentação, *na medida do possível, a execução do plano de auditoria anual, promovendo a delimitação do escopo e, a partir dos procedimentos e técnicas de auditoria governamental (inspeção/auditoria/testes/exames, etc.) e melhor informado os resultados alcançados com a gestão financeira e previdenciária da entidade.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Conforme bem destacado no relatório Técnico (ID 845762), em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, *a auditoria interna poderia ter avançado em fiscalizações sobre o cumprimento de prazos e valores dos repasse das contribuições, adimplemento de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa (receita base de cálculo e despesas executadas), gestão dos investimentos e seus resultados, bem como sobre a transparência dos atos da gestão financeira, atuando de modo preventivo, subsidiando a tomada de decisão do gestor e desta Corte de Contas, ao reportar ao final dos trabalhos desenvolvidos, nos relatórios quadrimestrais e anual de auditoria, os achados e se houveram medidas corretivas pertinentes e tempestivas para sanar as impropriedades inicialmente detectadas ou não existindo achados, como informado no caso em questão, relacionar os procedimentos executados para melhor fundamentar a opinião emitida.*

Dessa forma, a fim de contribuir com a Unidade de Controle Interno do RPPS e a Controladoria Geral do Estado – CGE, aquiesço com o Corpo Técnico, acerca da determinação à Controladoria Interna do Instituto, para que, inclua no escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, a verificação de conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasses das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal formulou **determinações e recomendações** aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo (ID 843761) as informações constantes das Contas, a fim de verificar o atendimento das determinações expedidas:

**Acórdão AC2-TC 00776/17, item II – Processo n. 001779/13<sup>4</sup>**

[...]

II – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou a quem vier sucedê-la, sob pena de sujeitar as contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, da mesma lei, para que adote as seguintes medidas:

a) prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo, portanto, ser

<sup>4</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira; b) encaminhar o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, nos próximos exercícios, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”; e c) evitar a ocorrência de divergências contábeis que possam fragilizar a fidedignidade da Contabilidade da Autarquia Previdenciária; [...].

Conforme analisado e destacado pelo Corpo Técnico (ID 843761), os pontos de controles abarcados pelo escopo definido para análise permitem concluir que o jurisdicionado cumpriu a presente determinação, destacando que a instrução contatou ausência de inconsistências.

**Acórdão AC1-TC 01575/17, item VIII – Processo n. 01196/07<sup>5</sup>**

[...]

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos das demonstrações atuariais, alertando-o que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes; [...].

Esta Relatoria em análise da Execução Orçamentária e Financeira, constatou a existência equilíbrio financeiro, considerando, portanto, cumprida a referida determinação.

De outro modo, como já destacado neste Relatório de Prestação de Contas, o Estado editou Lei Complementar nº 524/2009, estabelecendo a segregação de massa do sistema previdenciário, Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro, cujas prestações de contas são analisadas de forma individual por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual as análises específicas relativas a amortização do déficit atuarial, serão analisadas nos autos de prestação de contas dos Fundos referenciados.

**Acórdão AC1-TC 01260/18, item II - Processo n. 00950/17<sup>6</sup>**

[...]

VIII - Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou a quem vier substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos registros contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN nº 013/TCER-2004 e na Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Lei Complementar nº 154/96, quanto à necessidade de apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno”. [...]

<sup>5</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2006.

<sup>6</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**Acórdão AC1-TC 00412/19, item II – Processo n. 01985/18<sup>7</sup>**

[...]

VIII - Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou a quem vier substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos Registros Contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN nº 013/TCER-2004 e na Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Lei Complementar nº 154/96; [...].

Em relação as referidas determinações, o Corpo Técnico Instrutivo em sua análise (ID 843761) considerou por não atendidas, vez que houve a constatação do envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756), apontou contudo, e que a notificação do Acórdão que conduziu a determinação deu-se em 05/11/2018 (ID 693096 – Processo nº 00950/17) e 23/05/2019 (ID 771003 – Processo nº 1985/18), ou seja, em data posterior ao envio dos balancetes do exercício de 2018.

Ademais, como bem apontado pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico (ID 844429, fls.273), ressaltou que tal intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, opinando, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

O Ministério Público de Contas, emite a opinião de que tais apontamentos não devem contar como achado de auditoria nas presentes contas, já que o Jurisdicionado tomou conhecimento das Decisões, após o envio de parte dos balancetes do exercício de 2018.

Pois bem, considerando que a Unidade Técnica ressaltou em seu Relatório (ID 844429) que excepcionalmente neste exercício financeiro, a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, e considerando ainda, que o Jurisdicionado tomou conhecimento das referidas Decisões, após o envio de parte dos balancetes do exercício de 2018, entende esta Relatoria que tais determinações deverão ser aferidas e consideradas por cumpridas ou não cumpridas, na Prestação de Contas do Exercício de 2020.

Entretanto, insta ressaltar ao Jurisdicionado, que o envio tempestivos dos balancetes é medida de imposição legal nos termos do inciso III do art. 9, da IN 013/2004-TCERO, devendo este estar ciente de ser uma obrigação do cumprimento dos prazos impostos, razão pela qual, alerta esta Relatoria, que o descumprimento quanto ao envio Intempestivo dos balancetes, em que pese não ter o peso de macular as Contas, sendo considerados como irregularidade de cunho formal, são considerados sim, descumprimento à Ordem Legal, motivo pelo qual, deve-se ficar atento para que não venha reincidir como no Exercício de 2017, o envio intempestivo dos balancetes.

---

<sup>7</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**Acórdão APLTC 01606/16, item VII - Processo n. 01692/05 <sup>8</sup>**

[...]

VII - Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Iperon que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item III, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96. [...]

[...]

III – Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Rondônia – Iperon, relativa ao período de abril a dezembro de 2004, de responsabilidade do Presidente, José Antunes Cipriano, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 pelo pagamento irregular de R\$ 19.408,311 a título de restituição das contribuições previdenciárias descontadas a maior nos exercícios de 1995 a 1998, em favorecimento ao Diretor de Previdência do Iperon, SAID MOHAMAD HIJAZI, bem como pelo pagamento de R\$ 6.171,882, a título de diferença do programa de licença especial incentivada e seus retroativos à servidora Lídia Jeanne Ferreira;

b) infringência a Lei Estadual 1.297/03 (LOA 2004) por ter efetuado pagamento de ressarcimento de descontos previdenciários sem previsão orçamentária nos processos administrativos 1501/2273/04 e 1320/0770/04;

c) infringência aos artigos 39, 85, 87, 88, 90, 93 e 97 da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de inscrever em dívida ativa os créditos e débitos previdenciários;

d) infringência aos artigos 90 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da divergência entre o saldo registrado no balanço patrimonial – conta “ativo permanente – bens móveis e imóveis” e o registrado no inventário físico e financeiro de 2004;

e) infringência à alínea “c” do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER ante a ausência de comprovação da publicação dos balanços em Diário Oficial;

f) infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 135/98 e artigo 72 da Lei Complementar 220/00, pela não escrituração da reserva técnica do Instituto no balanço patrimonial;

g) infringência aos artigos 83 e 94 da Lei Federal 4.320/64, por não proceder ao emplacamento com número de tombamento dos equipamentos adquiridos, bem como o registro individualizado dos bens adquiridos pelo Instituto, destinando

<sup>8</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

apenas um registro para as estações de trabalho (microcomputadores);

h) infringência ao §1º do artigo 1º da Instrução Normativa 001/02/CGE, por efetuar o pagamento de material de limpeza e cartuchos, a Distribuidoras Coimbra Ltda., Socibra Distribuidora Ltda. e Diego Saucedo Torga, cujas certidões negativas do INSS e FGTS apresentadas encontravam-se vencidas;

i) infringência às cláusulas VIII e IX do Edital de Licitação (processo administrativo 1320/0950/04) por efetuar o pagamento de parte dos equipamentos adquiridos em emissão do termo de recebimento definitivo e da aceitação dos equipamentos;

Referente às irregularidades das alíneas 'a', 'b', 'c', 'g', 'h' e 'i' do item III, o Corpo Técnico (ID 843761), considerou em andamento, pois não foi possível verificar as irregularidades constantes nas referidas alíneas, em razão do escopo definido, aliado ao fato de que não há nos autos elementos que permita avaliar o cumprimento.

Pois bem, esta Relatoria entende por cumprida a irregularidade do item VII do referido Acórdão, pelas seguintes razões, o eminente Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou ao Gestor do IPERON adoção de medidas necessárias à prevenção da **reincidência** da irregularidade apontada no item III. Nos termos jurídicos a palavra reincidência significa - *ação em que uma pessoa que, apesar de já ter cometido um crime ou delito, comete novamente outro crime/delito de mesma espécie*.

Pois bem, verificou-se na documentação anexada a estes autos, que tais irregularidades não foram cometidas novamente, conforme determinado no Acórdão APLTC 01606/16, e aferido nesta Prestação de Contas. Concluindo, assim, que medidas de Prevenção vem sendo levadas em consideração pelo Gestor.

Além disso, esta relatoria em análise, verificou que o Processo da Prestação de contas do exercício seguinte (2005)<sup>9</sup>, fora apreciado em data anterior ao do exercício em questão, Acórdão nº 126/2010 – 2ª CÂMARA (ID 13232). Dessa forma, não há em que se falar em cumprimento, pois expirado o prazo de apuração/verificação.

Em relação as alíneas 'd' 'e' e 'f' elencadas acima, foram analisados também nestes autos, os pontos de controles abarcados pelo escopo, bem como a documentação encartados nos autos, considerado, portanto, o cumprimento destas alíneas.

**Acórdão APLTC 01575/17, item VII - Processo n. 01196/07<sup>10</sup>**

[...]

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão e evite as

<sup>9</sup> Processo nº 1446/2006 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2005.

<sup>10</sup> Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

inconsistências, as divergências e a ausência de lançamentos contábeis apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96. [...]

[...]

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53, Presidente do Instituto, no período de 1º.1 a 16.10.2006, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência aos arts. 39, 85, 87, 90, 93 e 97, da Lei Federal n. 9º, inciso II, alíneas “a” a “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência de levantamento, no período de sua gestão, das dívidas de repasses pendentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para inscrição em dívida ativa (item 4.2.3, do relatório técnico);

1.2. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesa sem prévio empenho nos processos n. 333 e 1106/06 (item 7.2.1, do relatório técnico);

1.3. Infringência aos arts. 154 e 156, da IN MPS/SRP n. 3, de 14.7.2005, pelo atraso do recolhimento à seguridade social do valor contido no processo n. 121/06 (item 7.2.3, do relatório técnico); e

1.4. Infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8666/93, pela ausência de justificativa sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação no processo n. 67, concernente a despesas com telefonia celular (item 7.2.5, do relatório técnico).

Com relação a esta determinação, o Equipe Técnica (843761), considerou que não foi possível apurar o cumprimento ou não da decisão, *em razão de não constar no escopo definido para análise das contas de gestão, aliado ao fato de que não há nos autos elementos que permite avaliar o cumprimento, vez que documentos desta natureza não compõe o calhamaço processual.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou nos seguintes termos, dos quais, comungo *in totum*, Vejamos:

[...]

Nada obstante, há que se ponderar que se a Unidade Técnica elencou o quesito para constar em todos os relatos contidos em prestação de contas, por entendê-lo relevante, deve, por consectário lógico, implementar todas as medidas necessárias à sua aferição.

Ademais, verifica-se que referida decisão diz respeito a determinações proferidas em processo de prestação de contas relacionadas ao exercício de 2007, que trata, em essência, de assuntos voltados à melhoria do planejamento e controle orçamentário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

patrimonial e contábil da entidade jurisdicionada, razão porque o cumprimento das determinações poderia, a meu sentir, ter sido analisado por meio do mero comparativo das contas anuais.

Assim, a rigor, caberia ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas compulsar o citado processo e os presentes autos e atestar o atendimento ou não das determinações da Corte de Contas e, com fulcro no teor destas, obtemperar acerca da necessidade ou não de baixa dos autos em diligência para fins de julgamento do processo de contas.

De todo modo, ainda que pendente de análise pormenorizada do cumprimento da determinação dantes citadas, tem-se também que o teor daquelas não teria o condão de impactar no julgamento das vertentes contas.

Sem embargo, mister se faz que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas seja admoestada a efetivar medidas de aperfeiçoamento de sua análise. Nesses termos, revela-se paradoxal que um quesito relativo ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas seja lançado como critério de exame para, em seguida, ser afastado sob o argumento raso de que não se fez possível aferir ou não sua observância, mormente em situações em que o simples acesso às informações constante do PCe permitiriam tal intento.

Destaque-se que a irrisignação supracitada, apesar de atenuada no presente processo em face do teor da determinação, pode ganhar contornos de considerável relevância a depender das irregularidades constatadas em outros processos que demandarem a expedição de determinações, em especial naqueles casos que possuam força suficiente para afetar o julgamento de contas.

(Grifos do original)

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de advertir a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, *a efetivar medidas de aperfeiçoamento de sua análise. Nesses termos, revela-se paradoxal que um quesito relativo ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, seja lançado como critério de exame para, em seguida, ser afastado sob o argumento raso de que não se fez possível aferir ou não sua observância, mormente em situações em que o simples acesso às informações constante do PCe permitiriam tal intento.*

Somado aos argumentos do *Parquet* de Contas, reforça-se ao caso, que aferir nas contas de 2018, o cumprimento de determinações feitas a fatos que ocorreram em 2004 (Processo 01192/05) e 2006 (Processo 01196/07), tomando por base as informações e documentos constantes em contas prestadas após 14 anos, é algo que pela própria situação se torna inócuo, além do que, perdeu-se o *time* de apuração/verificação. Somado a isso, possivelmente, muitas das determinações podem ter sido cumpridas e sua constatação se deu por meio do rito próprio de instrução e apreciação das contas.

Com relação a viabilização da verificação quanto ao atendimento das determinações e recomendações expedidas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis, que apresente em tópicos específicos, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, acerca do cumprimento ou não





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

de cada determinação da Corte de Contas, devendo para tanto, o jurisdicionado descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Por fim, conforme narrado na inicial deste relato, as presentes contas foram encaminhadas via sistema SIGAP (ID 801667) na data de 16.04.2019, ou seja, fora do prazo estipulado no inciso III do art. 9º, da Instrução Normativa 013/2004-TCE-RO, o qual define como data limite 31 de março.

Em análise, este Relator verificou que a Unidade Técnica Instrutiva, manifestou no sentido de que tal intempestividade ocorreu em face da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

Da mesma foram, verificou-se que os balancetes mensais meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro foram entregues de forma intempestiva (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756). Contudo, em que pese ter havido intempestividade na remessa dos balancetes, esta não impossibilitou a análise dos autos, sendo considerada impropriedade de caráter formal, razão pela qual esta Relatoria corrobora com o opinativo Técnico pela ressalva no julgamento da presente prestação de contas.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2018, em convergência com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, apresento a esta 1ª Câmara o seguinte **VOTO**:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor **Airton Mendes Veras** (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756);

**II – Determinar a Notificação** da atual Gestora do IPERON, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor **Airton Mendes Veras** (CPF nº 462.637.054-34), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

**III – Determinar a Notificação** da atual Gestora do FUNPRERO, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF:808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, **em tópico específico**, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

**IV – Recomendar** ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87)**, Controlador Geral do Estado, bem como ao atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, Senhor **Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87)**, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados;

**V – Alertar** à atual gestora do IPERON, **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49)** e o Senhor **Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34)**, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens **II a IV** expedidas, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam cumpridas;

**VI – Alertar** a **Secretaria Geral de Controle Externo** que nas análises futuras acerca do cumprimento de decisões pretéritas, implemente aperfeiçoamento de exame quanto ao critério temporal de análise;

**VII – Determinar** a **Secretaria Geral de Controle Externo** que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens **II a IV** deste *decisum*.

**VIII - Intimar** do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49)** na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87)**, Controlador Geral do Estado, assim como os Senhores **Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34)** – atual Gerente de Contabilidade do IPERON e **Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87)**, atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Sala das Sessões, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

CONSELHEIRO RELATOR